



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 640 /2003**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 23/10/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000242/1998**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199716781**

**RECORRENTE: ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO-LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS DE CRÉDITO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO – LAUDO PERICIAL COMPROVOU PELA LEGITIMIDADE DA QUASE TOTALIDADE DOS CRÉDITOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Comprovado através do Laudo Pericial a legitimidade da maior parte dos créditos aproveitados pela autuada. Conhecimento do Recurso de Voluntário para dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória de primeira instância, de acordo com o Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O presente auto de infração versa sobre a utilização de crédito indevido proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS

de crédito não previsto na legislação no valor de R\$ 39.606,71 (trinta e nove mil seiscientos e seis reais e setenta e um centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 57/63, do Dec. nº 21.219/91. Como penalidade sugere o art. 767, II, "a", do mesmo diploma legal.

Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Prorrogação de Fiscalização, Termo de Conclusão, Portaria designando o auditor fiscal para repetir a fiscalização, entre outros documentos que se demoram às fls. 03/35.

Impugnação tempestiva às fls. 37/44, argumentando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em face da não descrição detalhada na increpação fiscal da conduta ilícita da autuada que ensejou a infringência dos dispositivos apontados. No mérito, alega que efetua o recolhimento do ICMS devido pelas saídas a título de prestação de serviço, antecipadamente, ou seja, no momento em que se dá a entrada das peças no seu estabelecimento, tributando também nas operações de transferências para outras unidades da federação, aplicando, desta forma, a técnica da não-cumulatividade, deduzindo o imposto pago nas operações anteriores em toda as etapas do processo circulatório. Anexa cópias de diversos documentos fiscais para comprovar as suas argumentações (fls. 45/428).

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.441/443, resultou na procedência da autuação, em face da não identificação dos créditos de ICMS lançados extemporaneamente na escrita fiscal do autuado.

Recurso Voluntário às fls. 447/463 ratificando os argumentos defensórios expendidos na impugnação e alegando a existência do Acordo de n.º 795/2001 que concedeu a autuada um regime especial de tributação, adotando o procedimento do recolhimento do ICMS de forma antecipada.

O Laudo Pericial de fls. 483/485 concluiu que a maior parte do crédito extemporâneo lançado na conta gráfica da empresa é legítimo, sendo indevido somente o crédito no valor de R\$ 870,26 (oitocentos e setenta reais e vinte e seis centavos). Concluiu, ainda, que os créditos foram aproveitados na época em que foram lançados sem correção monetária.

Manifestação da autuada às fls.1137/1138 acatando o laborioso laudo do Experto.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 448/2003 às fls. 1153/1154, apresentou suas razões e sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão proferida na instância singular para a parcial procedência do feito fiscal de acordo com o laudo pericial, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 1155.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de processo de crédito indevido, uma vez que a fiscalização entendeu que os créditos lançados na conta gráfica não estavam previstos na legislação.

Nas Informações Complementares, oportunidade do agente fiscal esclarecer os procedimentos e explicitar a infração, nada consta.

Buscando atingir imediatamente o cerne da questão, passa a análise do Laudo Pericial, que objetivamente esclareceu a legitimidade do crédito questionado, entretanto, o valor de R\$870,26, não restou comprovada sua legalidade.

Ora, temos ai uma infração de crédito indevido comprovada, entretanto, em valor mui inferior aquele apontado na peça inicial.

De certo, a legislação tributária estadual proíbe a utilização de créditos sem a comprovação da devida origem, devendo ser aplicada, em caso de aproveitamento de crédito indevido, a penalidade contida no art. 767, II, "a" do RICMS, legislação vigente na época da ocorrência do fato gerador, *in verbis*:

**"Art. 767 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:**

**II – com relação ao crédito do ICMS:**

**a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do ICMS em desacordo com as normas estabelecidas nos arts. 54 e 63, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no art. 64: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização".**

Diante do exposto, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência da ação fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, modificando em parte a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal conforme o laudo do Experto, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2003.

  
M Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

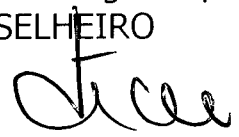
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

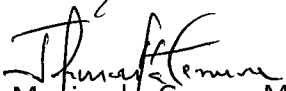
  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
**Affonso Taboza Pereira**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO